



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001744-62.2013.815.0331 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Leonel das Neves Batista
ADVOGADO : Oscar Stephano Gonçalves Coutinho
APELADA : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Art. 213, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do CP. Vítima portadora de debilidade mental. Autoria e materialidade evidenciadas. Condenação. Ausência de oitiva da ofendida em juízo. Irrelevância. Falta de exame de insanidade mental ou comprovação de interdição da deficiente. Desnecessidade. Prova técnica produzida nos autos através de laudo médico e de relatório psicológico e prova oral no mesmo sentido. Réu que confessa ter conhecimento do retardo mental da sua enteada. Redução da pena. Impossibilidade. **Desprovimento do apelo.**

- Considerando que as provas constantes dos autos são conclusivas sobre a materialidade e autoria delitivas, inviável o pleito absolutório.

- Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, é de

fundamental importância na elucidação da autoria e no alicerce do decreto condenatório.

- Tratando-se de mulher casada e não virgem, e não sendo empregada violência física no estupro, praticado mediante ameaças com arma de fogo, não é exigido exame de corpo de delito para a prova da materialidade, que pode ser demonstrada por outros meios, como, por exemplo, a palavra da própria ofendida.

- O cômputo final da detração deve ser realizado pelo Juízo da Execução em momento mais oportuno, para que o cálculo do *quantum* a ser descontado leve em conta também os dias posteriores à data em que a decisão foi prolatada, considerando-se ainda os dias trabalhados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 139/140) interposta pelo réu Leonel das Neves Batista contra sentença condenatória de fls. 109/115, que julgou procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 213 do CP, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, sendo reduzida a pena corporal para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, após ser aplicada a detração penal (sentença que acolheu parcialmente os embargos declaratórios para aplicar a detração – fls. 127/129).

Narra a denúncia de fls. 02/03:

"No dia 10/07/2013, por volta das 09 horas, encontrava-se a vítima Dayana Felipe da Silva, em sua residência nos afazeres domésticos, quando foi surpreendida pelo denunciado que, de revólver em punho, pegou suas duas filhas e jogou-as dentro do

berço dizendo: 'Você disse ao povo da rua que foi eu que entrei aqui! Agora estou marcado na rua por onde passo! Agora você vai me pagar!' Nesse momento o denunciado puxou a vítima pelos cabelos e jogou-a em cima da cama ao tempo em que baixou suas calças, colocou preservativo e manteve relações sexuais com a vítima. A seguir, sem dizer nada, retirou o preservativo, colocou no bolso, suspendeu a calça e saiu."

Nas razões do presente recurso (fls. 146/160), o apelante pugna pela absolvição ao argumento, em síntese, de negativa de autoria e de insuficiência de provas a ensejar sua condenação, pois diz que a vítima não reconheceu características físicas próprias do réu e que não tem prova de que ele teria invadido a sua residência. Diz, ainda, que não foram ouvidas testemunhas chaves à elucidação do delito, tais como o entregador da Loja Magazine Luíza ou da caixa de supermercado onde fez compras junto com sua esposa na manhã do crime, e que as declarações da ofendida estão cheias de contradições. Alternativamente, pediu novo cálculo da pena, dizendo que a detração foi aplicada de forma equivocada pelo sentenciante.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 164/169).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 183/186).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os pressupostos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Sem preliminares argüidas ou apreciáveis de ofício.

O apelante, em suas razões recursais, pede a absolvição sustentando duas teses, quais seja, negativa de autoria e ausência de provas a embasar a condenação.

Ocorre que, ao contrário do que alega, a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas pelas provas dos autos.

Ressalte-se que, tratando-se de mulher casada e não virgem, e não sendo empregada violência física no estupro, praticado mediante ameaças com arma de fogo, não é exigido exame de corpo de delito para a prova da materialidade, que pode ser demonstrada por outros meios, como, por exemplo, a palavra da própria ofendida.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. RECURSO MINISTERIAL VISANDO À CONDENAÇÃO DO APELADO ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU. PALAVRA DA VÍTIMA. CONFISSÃO POR VÁRIAS VEZES DO APELADO, INCLUSIVE EM JUÍZO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA LESÕES CORPORAIS NA VÍTIMA, COMPATÍVEIS COM SUA VERSÃO DE TER SIDO FORÇADA À PRÁTICA SEXUAL. PROVAS SUFICIENTES. **LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA PRESENÇA DE ESPERMA EM PRESERVATIVO NEM EM ROUPAS. IRRELEVÂNCIA, PELAS LIMITAÇÕES DO MATERIAL FORNECIDO E DOS RECURSOS LABORATORIAIS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE PRESENÇA DE ESPERMA PARA CONFIGURAÇÃO DO ESTUPRO CONSUMADO. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONSTATA ROTURA HIMENAL ANTIGA E CICATRIZADA. RESULTADO COMPATÍVEL COM VÍTIMA CASADA QUE NÃO INFIRMA A CONJUNÇÃO CARNAL.** RECURSO PROVIDO. COM O PARECER. Em crimes de natureza sexual, dada a clandestinidade do delito, a palavra da vítima se reveste de forte valor probante, quando não há motivação que justifique falsas acusações. No caso, há vários outros elementos de prova do crime, entre eles a confissão do apelado, tanto judicial como extrajudicial e o laudo pericial que constatou as lesões sofridas pela vítima no contexto de sua defesa da agressão. Laudo negando presença de esperma em preservativo e roupas não conduz necessariamente a isentar o réu da autoria, dadas as limitações derivadas do material periciado e a inviabilidade de outros exames laboratoriais. Ademais, a presença de esperma não se exige para configuração do crime de estupro, ele pode se consumir mesmo sem ejaculação, ainda mais perante a tipificação do crime segundo a nova Lei. **Em se tratando de vítima mulher casada, a lição da jurisprudência é que o laudo de conjunção carnal é desnecessário, pois ele em regra se limitará a atestar roturas himenais antigas.** Se no caso presente o laudo de conjunção carnal não infirma o estupro, e ainda confirma lesões corporais relativas à violência sofrida pela vítima, estando o fato corroborado ainda pelos demais elementos de prova,*

impõe-se a condenação. Recurso provido. (TJMS; APL 0021671-52.2012.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gerardo de Sousa; DJMS 18/03/2013; Pág. 25)

"Não se contesta a necessidade de perícia em infração que deixa vestígios, como estupro. Mas, sendo este praticado contra mulher casada e com filhos, a cópula, ainda que reiterada, não provoca marcas físicas no aparelho genital da vítima, de sorte que é dispensável a prova pericial da conjunção carnal." (RT 570/304)

A autoria, por sua vez, inobstante a negativa do réu, está amplamente comprovada nos autos, notadamente pelas declarações da ofendida (fls. 09 e 75) e pelos depoimentos testemunhais (fls. 76/78).

Ao contrário do alegado pelo apelante, as declarações da vítima foram firmes e convincentes, apontando o réu como o autor do delito, inclusive deixando claro que foi por medo que foi à delegacia, poucos dias depois de ter denunciado o apelante, dizer que não tinha certeza sobre o autor do crime. Vejamos:

"que reconhece o denunciado como o seu agressor; que estava sendo muito pressionada até mesmo por familiares e comentários do que poderia acontecer com a declarante se o denunciado fosse solto; que por este motivo resolveu ir a delegacia e dizer que não tinha certeza se era mesmo o denunciado, por medo; que na primeira vez que o denunciado foi a sua casa, perguntou pelo carro e pela bicicleta, tendo entrado na casa, revirado o guarda roupa e levou sessenta reais; que antes do denunciado sair, mandou que a declarante olhasse se tinha alguém na rua e como a declarante disse que não tinha ele saiu; que uma semana depois o denunciado retornou, arrombou o portão e pegou a criança da declarante que era especial, tendo a declarante dizendo que não fizesse isso e colocou no berço; que a menina de dois anos o denunciado jogou no chão e como a declarante disse que era especial, pegou as duas e colocou no berço, que pegou a declarante pelos cabelos, dizendo que todo mundo na rua tava sabendo que o denunciado tinha entrado na casa da declarante e a levou para a cama e fez o ato; que o denunciado ficou mesmo durante o ato segurando o revólver e dizendo que não fizesse nada senão pegaria as crianças; que o denunciado ao colocar a camisinha soltou a arma, deixando-a perto da televisão e nesta hora a declarante tentou correr, mas o denunciado disse que não saísse pois pegaria as suas filhas; que a declarante ficou

quieta por medo de suas filhas; que a declarante estava ainda de camisola, pois o fato ocorreu por volta das 8h30; que a declarante não estava sonolenta; que quando estava fazendo o café, já ouviu a pancada no portão; que pediu que fosse feita uma perícia, mas não foram; que não tem sofrido ameaças, mas pressão para mudar o depoimento; que prefere não dizer os nomes; que a pressão partiu da família do réu e de amigos; que a declarante tem medo até de dizer; que não é bom dizer quem a ameaçou, por questão de segurança; **que não tem dúvidas que foi o denunciado que lhe estuprou; que a primeira vez que viu o réu foi quando entrou pela primeira vez na sua casa; que não sabe como o réu sabia que na sua casa tinha uma bicicleta; ...” - fl. 75. Grifei.**

Ouvido em juízo, à fl. 76, o companheiro da vítima ratificou as declarações da vítima, dizendo que estava no trabalho quando ela ligou desesperada, que a ofendida tinha lhe dito que o réu estava armado e que teria colocado preservativo na hora do estupro. Disse, ainda, que a vítima vive dopada e que sofreram ameaças para retirar a denúncia.

Carlos Barry Gomes de Figueiredo, testemunha arrolada pela acusação, por sua vez, disse que:

“que soube do fato através da sogra da vítima, que trabalha na sua casa; que foi deixar a sogra na casa da vítima, onde encontrou a vítima com as duas filhas, em estado de choque e falou que um rapaz tinha abusado sexualmente dela; que segundo a vítima, quem praticou o estupro foi um rapaz que já tinha entrado na casa anteriormente; que segundo a vítima, o nome dele é Leonel; que soube que da primeira vez que entrou na casa da vítima tentou levar alguma coisa, na segunda vez levou sessenta reais e na terceira vez a estuprou; ...” - fl. 77.

Assim, não vislumbro contradições nas declarações da vítima, que está em consonância com as demais provas dos autos.

Por outro lado, vejo muitas incoerências nos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa.

Ora, a vítima disse que o crime ocorreu por volta das 08:30h. Já as testemunhas de defesa apontam três lugares onde teriam visto o réu entre 08:40h a 09h da manhã do dia do fato.

A testemunha de defesa Sônia Ferreira dos Santos disse que o réu estava em casa esperando um colchão por volta das 08:40h

(depoimento de fl. 80). Já José Alexandre da Silva, à fl. 79, disse que nesse mesmo horário (08:40h) o réu estava na casa da sogra dele, que dista cerca de 00:15min da casa da vítima. Josemar Soares da Silva disse que o viu por volta de 09:00h em casa e, por fim, Mônica da Silva Gomes, que trabalha na escola onde o filho do réu estuda, afirmou que de 08:50/09h o réu estava buscando o filho no colégio.

Pois bem. Mesmo diante das incoerências acima apontadas, percebemos que todas as testemunhas defensivas apontaram terem visto o réu após o horário indicado pela vítima como sendo a hora do delito.

O apelante, por sua vez, interrogado em juízo, fl. 85, confirmou ter estado em todos esses lugares na manhã do crime, mas não fez referências aos horários.

Portanto, considero que as provas constantes dos autos são conclusivas sobre a autoria do crime, não havendo que se falar em absolvição. O crime previsto no art. 213 do CP, desse modo, resta devidamente caracterizado.

Saliente-se que o Juiz, no nosso sistema de livre convencimento motivado, pode formar seu entendimento por quaisquer elementos dos autos, bastando, na hipótese, as provas já citadas para comprovação da materialidade e autoria delitivas.

Ademais, como sabido, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima assume vital importância se em consonância com as demais provas dos autos.

Vejamos a jurisprudência a respeito do tema:

*APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO (ART. 213, DO CP). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. PROVAS CORROBORANTES. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante o. De a. S. Justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime; entretanto, **é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, já que geralmente é um crime que ocorre na obscuridade, como o que ocorre no decisum;** a vítima que é deficiente física foi enfática ao descrever o modus operandi realizado pelo*

réu, o qual adentrou em seu quarto armado com uma faca, retirou sua calcinha e enfiou o dedo em sua vagina. Além disso, declarou que o mesmo fez sexo oral com ela. Relatou que somente não ocorreu penetração, porque em dado instante, a sua mãe abriu o portão de acesso a sua casa e com o barulho o acusado recuou, inclusive, vindo a atingir o pescoço da mesma com uma arma branca tipo canivete. Segundo a ofendida, o acusado a ameaçou de morte, caso contasse o fato para alguém; desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão do magistrado de primeiro grau. Recurso conhecido e não provido. (TJPA; AP 20143003369-1; Ac. 139923; Santarém; Primeira Câmara Criminal Isolada; Relª Desª Nadja Nara Cobra Meda; Julg. 04/11/2014; DJPA 06/11/2014; Pág. 98)

*RECURSOS DE APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 213, §1º, C/C ART. 157, §2º, INCISOS I E II (POR 02 VEZES), FORMA DO ART. 69, TODOS DO CP. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ESTUPRO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA DEPOIMENTO DA VÍTIMA SEGURO, COERENTE E RICO EM DETALHES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A EXISTÊNCIA DO FATO E DE SUA AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A CONDENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITO INSCULPIDO NO ART. 180, DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO EM DECORRENCIA DA AUSÊNCIA DE PROVAS A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, BEM COMO PELA AUSÊNCIA DE DOLO NA SUA CONDUTA. TESE DEFENSIVA AFASTADA IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. POSSE DO BEM OBJETO DE CRIME E CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA RES SUBTRAÍDA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. Sendo o conjunto probatório coerente e harmonioso a indicar a condenação, não procede a pretensão absolutória. **A palavra da vítima, nos crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e às vezes não deixam vestígios.** Assim, nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostrou coerente,*

expondo os fatos com riqueza de detalhes. Provadas a autoria e materialidade do delito, e demais elementos dos autos, não há como absolver a apelante, para a forma culposa do crime de receptação. Tratando-se de receptação dolosa, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado demonstrar a idoneidade dos bens apreendidos. (TJMT; APL 4701/2014; Capital; Rel. Des. Rui Ramos Ribeiro; Julg. 21/10/2014; DJMT 28/10/2014; Pág. 55)

*APELAÇÕES. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO (ART. 213, DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 08 (OITO) ANOS MESES DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA JUNTO A CARTÓRIOS DE REGISTRO DE PESSOAS PARA INDICAR EVENTUAIS PARENTESCOS ENTRE TESTEMUNHAS E VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA JÁ QUE O PEDIDO NÃO FORA REALIZADO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. REQUERIMENTO PARA APELAR EM LIBERDADE PREJUDICADO POIS TAL PLEITO JÁ FORA DEFERIDO EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. INOCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.** PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DIMINUIÇÃO DE PENA. DESPROVIMENTO. SANÇÃO CALCULADA DE FORMA PRECISA E ADEQUADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROCEDENTE. 01. Trata-se de apelação na qual o recorrente se insurge contra sentença datada de 31 de agosto de 2006 (fls. 191/199) que o condenou pelo crime de estupro (art. 213, do Código Penal), impondo-lhe pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado. 02. Em suas razões (fls. 210/226), realiza pedido inicial de que sejam realizadas diligências junto a cartórios de registro de pessoas para que este indiquem se há parentesco entre vítima e testemunhas. No mérito a absolvição face à insuficiência de provas acerca da autoria delitiva. Indica como pedido subsidiário a diminuição de pena. Por fim, requer o direito de apelar em liberdade. 03. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado em 03 de setembro de 2007 (fls. 269/273) opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo. 04. No que se refere ao pedido inicial apresentado, qual seja, o de realização de diligência para que sejam oficiado os cartórios de registro de pessoas da Comarca de Guaiuba, Ceará, foi alcançado pela preclusão uma vez que não realizado*

*tempestivamente no juízo de primeiro grau, não cabendo a esta Corte Estadual conhecer do mesmo. 05 **Quanto à existência do crime (materialidade) e a autoria delitiva exsurge sobretudo das declarações da vítima, depoimento de testemunhas e prova pericial. Desta forma não encontra fundamento a tese da defesa de ausência de provas e aplicação do princípio do in dubio pro reo, já que o acervo probatório é seguro e suficiente para fundamentar a sentença condenatória.** 06. Pedido subsidiário de diminuição da pena fixada. Não acolhimento. Sanção calculada de forma precisa e adequada, não merecendo qualquer reparo ou readequação. 07. Finalmente, quanto ao pleito para que o recorrente apele em liberdade, o mesmo deve ser considerado prejudicado uma vez que o mesmo já teve sua liberdade concedida em decisão datada em 30 de novembro de 2009 (fls. 315), tomada em sede de mutirão carcerário pela Desembargadora então responsável pelo feito. 08. Recurso Conhecido e Desprovido. **(TJCE; APL 0002081-14.2000.8.06.0119; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 31/10/2014; Pág. 73)***

Destaques nossos.

De outro lado, é certo que a liberdade sexual é matéria adstrita à esfera individual de cada cidadão, um espaço em que o Estado não deve atuar ou disciplinar, ou, como se costuma dizer, um espaço negativo para o legislador.

Todavia, se é verdade que a liberdade sexual é manifestação da personalidade humana e, por isso, direito inarredável do homem, incólume ao disciplinamento estatal, o Estado pode e deve tutelar as situações em que a própria manifestação dessa liberdade é obstada de acontecer, quando ocorre contra vontade manifesta de uma pessoa, impedindo a livre disposição do corpo para o ato sexual.

In casu, a prova é mais que suficiente a garantir a certeza da autoria dos fatos imputados ao apelante, que agiu com vontade livre e consciente de constranger a vítima à conjunção carnal, não podendo prosperar a pretendida absolvição.

Alternativamente, o apelante pede novo cálculo da pena, dizendo que a detração foi aplicada de forma equivocada pelo sentenciante, pois, segundo aduz, quando da aplicação da pena, deve-se realizar a detração de tudo que já foi cumprido e que, no caso, o apelante estava onze meses recluso, todos trabalhados.

Ocorre que deve ser mantida a detração fixada em 1º grau, conforme sentença de fls. 127/129, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios, pois o cômputo final da detração deve ser realizado pelo Juízo da Execução em momento mais oportuno, para que o cálculo do *quantum* a ser descontado leve em conta também os dias posteriores à data em que a referida decisão foi prolatada, considerando-se ainda os dias trabalhados.

Nesse sentido:

"Deve o juízo da execução proceder à aplicação da detração penal em momento mais oportuno, para que o cálculo do quantum a ser descontado leve em conta também os dias posteriores à data em que a decisão fora redigida." (TJPR; ApCr 1229905-7; Lapa; Quinta Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcus Vinicius de Lacerda Costa; DJPR 24/10/2014; Pág. 552)

"A detração penal deve ser operada no juízo da execução pois reclama cálculo da pena." (TJMS; APL 0000017-09.2012.8.12.0001; Campo Grande; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos; DJMS 10/06/2014; Pág. 41 – aparte da ementa)

"DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. Inobstante o disposto na Lei n. 12.736/12, a detração deve ser resolvida pelo juízo da execução, onde é possível averiguar o período de tempo que o acusado permaneceu preso preventivamente, como também se existem outras condenações transitadas em julgado que devam ser consideradas para fins de cálculo de pena e eventual progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. PENA-BASE REDUZIDA DE OFÍCIO." (TJSC; ACR 2012.085635-6; Palhoça; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 22/08/2014; DJSC 28/08/2014; Pág. 306)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de

Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), revisor, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**